



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000988604**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1028761-62.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_ S/A, são apelados \_\_\_\_\_ LTDA. e \_\_\_\_\_ LTDA..

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Fabio Braga OAB/SP 110.502 e Rafael Bertachini Moreira OAB: 235654/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Voto nº 22063

Apelação nº 1028761-62.2016.8.26.0002

Apelantes: \_\_\_\_\_ S.A. e \_\_\_\_\_ S.A. Apelados: \_\_\_\_\_ Ltda.

e outro

Comarca: São Paulo \_ 35ª Vara Cível

Juiz sentenciante: Dr. Daniel D'Emidio Martins

Prevenção pelos AI. 2129744-58.2016.8.26.0000 e AI 2016635-32.2017.8.26.0000

TUTELA DE URGÊNCIA e AÇÃO  
DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MATERIAIS Contrato firmado entre concessionárias e  
montadora \_\_\_\_\_ para revenda de veículos automotores  
Cancelamento unilateral do crédito concedido pelo \_\_\_\_\_, através  
do plano "Floor Plan", gerando prejuízos às autoras \_ Aplicação,  
pelo Banco, da Cláusula 1.5 da Cédula de Crédito Bancário  
emitida pelas concessionárias para justificar o descredenciamento  
\_ Cláusula considerada potestativa, ao colocar uma das partes em  
posição privilegiada em detrimento da outra \_ Banco que pôde  
decidir, unilateralmente, se mantinha ou não a contratação \_



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autoras que tinham garantia (fiança bancária) e não estavam inadimplentes perante o banco, não se justificando a quebra do contrato \_ Descredenciamento das concessionárias que causou evidentes danos materiais \_ Lucros cessantes que devem ser liquidados posteriormente \_ Sentença mantida \_ RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 745/757, que julgou parcialmente procedente ação declaratória c.c. indenização e tutela de urgência que \_\_\_\_\_. e \_\_\_\_\_. ajuizaram em face do \_\_\_\_\_ S.A. e \_\_\_\_\_. para declarar o direito das autoras de comprar veículos à vista através do sistema Floor Plan, observadas as condições acessórias aplicáveis para as próprias autoras quando adquirem veículos através de financiamento. Os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

2

reais), aplicando por analogia o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em razão do exorbitante valor da causa, que conduziria à fixação de verba honorária desproporcional à complexidade da demanda.

Apresentaram as partes embargos de declaração (fls. 759/760 e 762/770), sendo os mesmos rejeitados (fls. 761 e 772).

Apelam os réus, pugnando pela inversão do julgado (fls. 775/822), e alegando, em síntese, que a suspensão da operação Floor Plan foi legítima e não estava fundamentada apenas no pedido de informações decorrentes da ação de execução movida pela Banco Alfa, mas sim na situação econômico-financeira das autoras, que as aproxima da falência e, assim sendo, obriga o réu a suspender o contrato de financiamento sob pena de colocar todo o sistema financeiro em risco. Ademais, defendeu a legalidade da suspensão do Floor Plan e da cláusula 1.5, que não é potestativa, pois o \_\_\_\_\_ atua dentro dos padrões do \_\_\_\_\_ e pauta suas atividades pelo rigor do gerenciamento de riscos de crédito. Por isso, as rés foram descredenciadas do Floor Plan, ante sua péssima situação financeira e sua inadimplência junto ao \_\_\_\_\_, ou seja, não foi uma decisão imotivada ou injusta. Afirmam que o \_\_\_\_\_ não pode cumprir a determinação de r. sentença de *“fornecimento de veículos novos às apeladas por meio de pagamento à vista”*, uma vez que o \_\_\_\_\_ não produz nem vende veículos. Defendem, ainda, o descabimento dos lucros cessantes e subsidiariamente, a necessidade de fixação



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de critérios de liquidação para tanto, considerando-se o montante que os sócios das autoras deixaram de auferir. Qualquer valor indenizado que não exclua tais elementos de composição do valor faturado configurará enriquecimento sem causa das autoras. Afirmam, ainda, que a r. sentença criou uma situação anômala para aquisição de veículos pelas autoras, o que difere dos contratos firmados com todas as demais concessionárias, ferindo o princípio da isonomia. Pugnam, ainda, pela revogação da multa de 1% que lhes foi imposta em embargos de declaração, ante a inexistência de ato protelatório de sua parte. Com prequestionamento,

3

pede provimento.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 840/885), subiu o  
recurso a esta Corte.

**É o relatório.**

O recurso não comporta acolhimento.

As autoras ajuizaram duas demandas: 1) tutela cautelar (processo nº 1028761-62.2016.8.26.0002), alegando, em suma, que o \_\_\_\_\_ teria suspenso indevidamente os seus acessos à linha de crédito fornecida às concessionárias da \_\_\_\_\_ Automóveis conhecida como “Floor Plan”, postulando a concessão de tutela antecipada para reabrir essa linha de crédito; e 2) ação declaratória (processo nº 1003475-45.2017.8.26.0100), para declarar a nulidade da cláusula 1.5 da CCB e fixar perdas e danos.

Na ação cautelar, a tutela antecipada foi concedida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2129744-58.2016.8.26.0000, que determinou a reabertura da linha de crédito até o limite de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), valor das garantias ofertadas pelas apeladas (fls. 252/255). Em outubro de 2016, com o exaurimento das garantias prestadas pelas Apeladas, cessou a obrigação do \_\_\_\_\_ de manter a linha de crédito aberta em favor destas (fls. 389/392), motivo pelo qual as Apeladas passaram a adquirir veículos diretamente da \_\_\_\_\_ Automóveis, mediante pagamento à vista.

Posteriormente, a demanda foi aditada, sendo formulados os seguintes pedidos: (i) a declaração de nulidade da cláusula 1.5 da Cédula de Crédito Bancário emitida pelas Apeladas na seara do sistema Floor Plan; e (ii) a condenação do \_\_\_\_\_ no pagamento de indenização por danos materiais,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consubstanciados nos lucros cessantes decorrentes da paralisação de suas atividades em razão da suspensão do Floor Plan, em valor a ser posteriormente liquidado (fls. 248/251).

A ação declaratória, por sua vez, foi proposta pelas autoras, sob alegação de que houve negativa da \_\_\_\_\_ Automóveis em lhes vender veículos mediante pagamento à vista. Liminarmente,

4

requereram a declaração do *“direito das Autoras de comprar veículos à vista das Réis e em volume condizente com seus negócios, em cumprimento aos contratos de concessão atualmente vigente entre as partes, sem nenhum tipo de interferência do Banco ou da própria*

\_\_\_\_\_.”

A liminar pretendida pelas autoras foi concedida (fls. 502/501 daqueles autos) e parcialmente reformada por esse E. TJSP (fls. 823/825), determinação esta que se encontra em vigor até o presente momento.

Em sede de contestação, os réus demonstraram que a concessão de medida liminar, forçando a venda de grade mínima de veículos às Apeladas, feria de morte a isonomia entre os concessionários que embasa a relação contratual da montadora com todas as integrantes da rede de concessionárias, em obediência aos termos da legislação própria (Lei nº 6.729/79 – “Lei Ferrari”) (fls. 685/721 e fls. 756/800 daqueles autos).

É certo que ambas as demandas passaram a tramitar conjuntamente, sendo que a r. sentença recorrida decidiu os dois processos, dando correta solução.

Com efeito, é incontroversa a relação contratual existente entre as partes, sendo, através do \_\_\_\_\_ concedido crédito para a aquisição de veículos junto à \_\_\_\_\_, a qual fornece os veículos às autoras, suas concessionárias.

A problemática havida nos autos deriva do descredenciamento das autoras (concessionárias \_\_\_\_\_) da linha de crédito denominada “Floor Plan”, concedida pelo \_\_\_\_\_, e do prejuízo a elas causado em razão disso.

Como bem explica a r. sentença (fls. 748):

*“Segundo os instrumentos celebrados pelas partes, a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sistemática da operação de financiamento seria a seguinte: as autoras comprariam os produtos fornecidos pela \_\_\_\_\_, denominada anuente; não liquidados os saldos até a data limite*

5

*prevista para pagamento, o \_\_\_\_\_ S/A liberaria os valores do financiamento às autoras, entregando-os diretamente à anuente. Feito o pagamento da anuente, o montante seria “simultaneamente debitado” de conta controle, reduzindo o limite disponibilizado (Cláusula 3.3.1., fls. 20). A importância repassada, acrescida dos encargos contratuais, constituiria o saldo devedor, que deveria ser quitado pelas autoras até o quadragésimo dia corrido a contar da data de pagamento acordada entre concessionária e anuente ou, em caso de venda do veículo, em três dias úteis da emissão da nota fiscal (Cláusula 6.1., fls., 22). Além disso, a operação era garantida por fiança bancária, conforme reconhecido pelas partes e comprovado pelos documentos de fls. 122/123 e 124/125.”*

No caso em apreço, o \_\_\_\_\_ teria suspenso o financiamento concedido às autoras, concessionárias, porque elas estariam em péssima situação financeira, à beira de pedido de falência, situação que legitimaria sua conduta, porque fundamentada na cláusula 1.5 das Cédulas de Crédito Bancário emitidas.

Sabe-se que o banco, como qualquer instituição financeira, classifica o crédito das empresas com quem mantém relacionamento comercial, em avaliação conhecida por “rating”, nota de risco, avaliação de risco ou notação financeira de risco. Por tal razão, é que a própria Convenção da Marca instituiu o sistema Floor Plan e previu avaliação do perfil creditício de cada concessionário. Igual regra também está contida nas Cédulas de Crédito Bancário emitidas pelas autoras (cláusula 1.5).

É certo que essa cláusula 1.5. garante ao credor, a seu critério exclusivo, o direito de “suspender a liberação de Recursos, independentemente de notificação ou qualquer outra formalidade, em razão da verificação de uma ou mais das seguintes circunstâncias: a) variação ou ocorrência de qualquer evento adverso material das condições de mercado em que o EMITENTE atua, capaz de modificar substancialmente as condições econômicas, financeiras e operacionais do EMITENTE, de maneira a afetar adversamente sua capacidade de

6



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cumprimento de todas obrigações que lhe cabem em decorrência da presente Cédula; b) variação da classificação de risco do EMITENTE, segundo critérios de avaliação estabelecidos pelo CREDOR” (fls. 18).*

Assim, vislumbra-se a potestatividade desta cláusula, ao colocar uma das partes (no caso, os réus) em posição privilegiada em detrimento da outra (autoras), na medida em que, de forma unilateral, e sob seus critérios, o banco tem o direito de decidir se mantém ou não a contratação. Ou seja: se a instituição financeira entender que a capacidade financeira das autoras (concessionárias) está comprometida, e através de sua avaliação e risco, imaginar que elas não irão cumprir com suas obrigações, essa cláusula lhe dá o direito de suspender a liberação de recursos, de forma unilateral.

Como bem ressalvado na r. sentença (fl. 750):

*“Ou seja, a cláusula permite ao réu suspender o cumprimento das suas obrigações contratuais tão logo constante (partindo de seus próprios critérios, não conhecidos pela parte contrária, frise-se) que as autoras não têm condições de cumprir suas obrigações ou apresentam grau de risco elevado. Trata-se, pode-se dizer, da definição de cláusula potestativa, qual seja, aquela que subordina a eficácia (no caso, a preservação da eficácia) do negócio jurídico ao arbítrio de uma das partes (também no caso, a constatação unilateral i) de que as autoras não têm condições para cumprir as suas obrigações contratuais ou ii) de seu grau de risco elevado, ambos segundo critérios não conhecidos pelas autoras).”*

Por isso, não há como afastar a declaração de nulidade desta cláusula, ante sua evidente potestatividade, prejudicando sobremaneira as autoras.

No mais, inobstante a declaração de potestatividade, não se mostra correta a suspensão do “Floor Plan”, ante a existência de garantia (fiança bancária) às cédulas de crédito bancário emitidas.

Conforme cláusula 2.1 do contrato (fls. 19), o Banco réu só liberaria às autoras valores que estivessem cobertos por fiança bancária. Dessa forma, não havia motivo para interromper o Floor Plan, diante da inexistência de risco para o Banco réu, pois o crédito estava

resguardado pela garantia.

Por isso, não há fundamento para suspender o



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financiamento, colocando em risco a atividade empresarial das autoras, se inexistente risco considerável para a instituição financeira.

No mais, por óbvio que o \_\_\_\_\_ não pode cumprir a determinação de “*fornecimento de veículos novos às apeladas por meio de pagamento à vista*”, mas sim conceder o crédito necessário às concessionárias para a aquisição desses veículos junto à montadora. A esta, por sua vez, é que caberá fornecer os veículos novos às autoras, como determinado na r. sentença.

No mais, a compra de veículos à vista junto à montadora \_\_\_\_\_ também depende do Floor Plan.

Como bem ressaltado na r. sentença: “*percebe-se que estar inserido no sistema Floor Plan não é a mesma coisa que fazer uso da linha de crédito; é, sim, ter acesso ao sistema que permite a compra de veículos novos, seja através de pagamento à vista diretamente à ré \_\_\_\_\_ Automóveis do Brasil Ltda, seja via financiamento oferecido pelo réu \_\_\_\_\_ S/A.*” (fl. 754).

Assim, as compras de veículos, seja a vista, seja financiada através do \_\_\_\_\_, só são feitas através do mesmo sistema Floor Plan.

Por isso, não podem os réus negar o acesso ao sistema àqueles que apenas não preenchem os requisitos para compra financiada, pois não há qualquer fundamento jurídico para que seja obstado seu acesso ao sistema de compra dos veículos à vista.

Quanto aos lucros cessantes, não há como descaracterizar o prejuízo sofrido pelas autoras, notadamente em razão da documentação colacionada aos autos (fls. 166/193 e 668). Por isso, são devidos.

Quanto aos critérios de fixação, correta a r. sentença ao determinar que, em liquidação de sentença, mediante apresentação de quesitos, se faça uma comparação entre os pedidos que as autoras

receberam e aquilo que efetivamente faturaram, sendo a diferença os lucros cessantes a serem indenizados.

Isso porque, tal critério ajudará a saber se o motivo do não faturamento foi, de fato, a suspensão do plano de financiamento (*Floor Plan*).

Por derradeiro, a multa aplicada aos réus nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração (fls. 772), consistente em 1% do valor atualizado da causa, deve ser mantida, ante o caráter protelatório na interposição do recurso, incidindo nitidamente no inciso VI do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por tudo, tem-se que a r. sentença está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor da condenação (processo nº 1028761-62.2016.8.26.0002), e R\$52.000,00 (processo nº 1003475-45.2016.8.26.0100), em aplicação ao disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil.

**RAMON MATEO JÚNIOR**  
Relator